



<b>PROCESSO</b>	:	5.779-7/2014
<b>PRINCIPAL</b>	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA
<b>ASSUNTO</b>	:	RECURSO ORDINÁRIO
<b>GESTOR</b>	:	PARASSU DE SOUZA FREITAS
<b>RELATOR</b>	:	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
<b>EQUIPE</b>	:	HAROLDO DE MORAES JÚNIOR

**Senhor Secretário,**

Trata-se de Recurso Ordinário impetrado pelo Sr. PARASSU DE SOUZA FREITAS, contra o Acórdão nº 66/2016, da Segunda Câmara, que decidiu pelo improviso dos Embargos de Declaração impetrado no acórdão nº 01/2016 que julgou a Tomada de Contas Ordinárias irregular, sendo determinado que o ora Recorrente restitua aos cofres públicos o montante de R\$ 10.822,45, bem como o mesmo fora condenado em pagamento de multa no valor equivalente à 22 UPF's/MT.

Dispõe o ora Acordão combatido, *in verbis*:

**"Processo nº 5.779-7/2014**

**Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA**

**Gestor/Responsável Parassu de Souza Freitas**

**Assunto Tomada de Contas Ordinária**

**Embargos de Declaração – 8.324-0/2016**

**Relator Conselheiro MOISES MACIEL**

**Sessão de Julgamento 11-5-2016 – Segunda Câmara**

**ACÓRDÃO Nº 66/2016 – SC**

**Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.**

**Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 5.779-7/2014.**

**ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do**



artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, XIII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1.550/2016 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração constantes do documento nº 8.324-0/2016, opostos pelo Sr. Parassu de Souza Freitas, à época, prefeito municipal de Luciara, neste ato representado pelo procurador Gilmar Moura de Souza – OAB/MT nº 5.681 e outros, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 1/2016-PC, por não estarem presentes quaisquer causas de omissão capazes de ensejar alteração no citado acórdão, conforme consta no voto do Relator.

Relatou a presente decisão o Conselheiro MOISES MACIEL, conforme Portaria nº 160/2015.

Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO – Presidente e o Conselheiro Substituto ISAIAS LOPES DA CUNHA, que estava substituindo Conselheiro VALTER ALBANO.

Presente o Conselheiro Substituto JOÃO BATISTA CAMARGO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador ALISSON CARVALHO DE ALENCAR. Publique-se. Sala das Sessões, 11 de maio de 2016. (assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

Presidente da Segunda Câmara

CONSELHEIRO MOISES MACIEL

Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas”

## 1. INTRODUÇÃO

Conforme se depreende do Acórdão nº 01/2016, o Gestor, ora Recorrente fora condenado a restituir aos cofres públicos municipais, o valor de R\$ 10.822,45 (dez mil, oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos), equivalente à 86 UPF's/MT, em solidariedade com a Sra. Noely Paciente Luz, bem como o ora Recorrente foi condenado ao pagamento de multa no valor equivalente à 22 UPF's/MT.



O Recurso Ordinário está estabelecido no Capítulo X, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), em seu artigo 270 e seguintes, onde estabelecem os requisitos subjetivos (partes legítima para ingressar com a referida medida), bem como os requisitos objetivos (tempestividade e forma para o ingresso do presente recurso).

## 2. SÍNTESE DO PEDIDO

Alega o Recorrente que o Tribunal fora induzido ao erro, ao julgar a Tomada de Contas irregular, bem como aplicar a multa e a penalidade de ressarcimento ao erário.

Assevera que a Sra. Noely Paciente Luz não recebeu qualquer valor após a sua exoneração e o que de fato ocorreu fora um erro de alimentação de dados ao inseri-los no Sistema Aplic.

Que este, no momento de sua defesa, trouxe documentos capazes de provar que a referida servidora não recebera os valores citados no sistema Aplic, haja vista que fora juntado extrato financeiro do período que demonstra que a Sra. Noely Paciente Luz nada recebera após a sua exoneração e que o referido documento é idôneo e suficiente para demonstrar e comprovar a alegação do Recorrente, tendo em vista que goza de fé pública e que para afastar a sua legitimidade deve haver outros documentos com valor probatório maior, o que não ocorreu no caso em tela.

Afirma se impossível ele trazer para os autos cópias dos extratos bancários da Sra. Noely Paciente Luz, ante a questão do sigilo bancário. Que impor ao Recorrente e condená-lo por não cumpri-lo, não parece o caminho mais correto e que a manutenção da decisão de ressarcimento dos valores aos cofres públicos, configurará enriquecimento ilícito da administração pública.



Assevera que este próprio Tribunal, julgando procedente o Pedido de Rescisão formulado pela Sra. Noely Paciente Luz, autos nº 20.121-9/2015, contra decisão Acórdão nº 5802/2013-TP perpetrada nos Autos de Representação de Natureza Interna nº 14.864-4/2012, instaurada junto aos autos nº 6.968-0/2012 (Contas Anuais de Gestão da Prefeitura de Luciara/MT), transcrevendo o julgamento Singular do Conselheiro Relator à época que deferiu o efeito suspensivo ao referido pedido de rescisão.

Afirma que existe a possibilidade deste Egrégio Tribunal reconhecer a inexistência de conduta ilícita por parte da Sra. Noely Paciente Luz e, via de consequência, do Recorrente, bem como reconhecer a inexistência de pagamentos posteriores a exoneração.

Que certamente os documentos pessoais da Sra. Noely Paciente Luz certamente foram juntados naqueles autos, em especial o extrato bancário da mesma, comprovando que essa não recebera nada durante o período.

Diante disso, requer o apensamento destes autos ao do Pedido de Rescisão nº 20.121-9/2015, para que julgue em conjunto, ou suspenda o julgamento deste processo, sob pena de haver decisões conflitantes sobre a mesma matéria.

Por derradeiro, afirma que a decisão de julgar irregular a tomada de contas acabou por ferir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade eis que, o Recorrente agiu de forma correta durante a sua gestão, não havendo qualquer pagamento irregular à Sra. Noely Paciente Luz, suplicando assim pela procedência do presente Recurso Ordinário, reformando *in totum* o Acórdão nº 01/2016, julgando assim a Tomada de Contas Regular, bem como afasta-se a condenação em ressarcir os cofres públicos municipais no valor R\$ 10.822,45, bem como no pagamento das multas a ele imposta no valor equivalente à 22 UPF's/MT.



É a síntese.

### 3. ANÁLISE DO PEDIDO

#### 3.1. *Requisitos de admissibilidade*

O Recurso Ordinário fora submetido ao exame de admissibilidade feita pelo Exmo. Conselheiro Presidente, conforme se vislumbra no documento nº 107993/2016, lavrado em 16/06/2016.

Presente estão os requisitos subjetivos e objetivos do Recurso Ordinário, quais sejam, a legitimidade de parte para ingressar com o Recurso Ordinário, bem como a tempestividade e a forma de interposição.

#### 3.2. *Mérito do Pedido de Rescisão*

Sr. Secretário, insta salientar que a Tomada de Contas, objeto do presente Recurso, fora instaurado contra o ora Recorrente e contra a Sra. Noely Paciente Luz, em face de possíveis recebimentos indevidos por parte desta de vantagens indevidas, já que não mais fazia parte dos quadros de funcionário da Prefeitura Municipal de Luciara.

A referida Tomada de Contas fora proposta e instruída pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, onde fora julgada irregular, sendo condenado tanto o ora Recorrente, bem como a Sra. Noely Paciente Luz, de forma solidária, a restituírem aos cofres públicos municipais o valor de R\$ 10.822,45 (dez mil, oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos), equivalente à 86 UPF's/MT, bem como fora aplicadas as multas no valor equivalente à 22 UPF's/MT (Acórdão nº 001/2016, de 15/03/2016).

Contra a referida Decisão fora interposto, na data de 19/04/2014, o



competente Embargos de Declaração que fora conhecido, entretanto, negado o provimento (Acórdão nº 66/2016, datado de 11/05/2016), razão do presente Recurso Ordinário, interposto em 13/06/2016.

Entretanto, encontra-se na Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, desde a data de 01/09/2015, os autos nº 20.121-9/2015, que se trata do Pedido de Rescisão formulado pela Sra. Noely Paciente Luz, contra decisão Acórdão nº 5802/2013-TP tomada nos Autos de Representação de Natureza Interna nº 14.864-4/2012, julgada em conjunto aos autos nº 6.968-0/2012 (Contas Anuais de Gestão da Prefeitura de Luciara/MT).

Conforme se vislumbra no referido processo (Pedido de Rescisão), é questão prejudicial para a análise do presente recurso, tendo em vista que são matérias idênticas, já que trata do mesmo fato, qual seja, do possível recebimento indevido de salários por servidor que já não mais se encontrava nos quadros funcionais do Município.

Tendo em vista que aquele processo encontra-se a mais tempo na Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal antes mesmo do julgamento da presente Tomada de Contas Ordinária (15/03/2016), tem-se que aquela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, encontra-se preventa, por duas razões:

- fora essa SECEX que analisou a presente matéria e inclusive propôs a instauração da presente Tomada de Contas
- encontra-se com o Pedido de Rescisão formulado pela Sra. Noely Paciente Luz, para análise desde o mês de setembro de 2015 e, considerando que os julgados em ambos os processos devem ser idênticos e, levando em consideração do pedido de apensamento dos dois



processos, formulado pelo ora Recorrente, sugere-se que se remeta o presente processo para a referida SECEX para a análise conjunta de ambos os processos já que tratam-se da mesma matéria sendo questão prejudicial a análise em separado, evitando-se assim, a ocorrência de *bis in idem*.

#### 4. CONCLUSÃO

Diante dos motivos expostos, requer o acolhimento da presente matéria arguida como ponto prejudicial para análise do presente recurso, sugerindo-se que o presente processo seja encaminhado à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal para ser analisado em conjunto ao processo de nº 20.121-9/2015, que se trata do Pedido de Rescisão em face dos Autos de Representação de Natureza Interna nº 14.864-4/2012, formulado pela Sra. Noely Paciente Luz, parte interessada, também no presente processo de Tomada de Contas, em face da fragrante conexão existentes entre estes processos, tendo em vista que o Pedido de Rescisão se encontra naquela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal desde setembro de 2015, ou seja, anterior aos recursos interpostos neste processo de Tomada de Contas.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em 30 de setembro de 2016.

Haroldo de Moraes Júnior  
Técnico de Controle Público Externo  
Matrícula nº 2014548